

RECEBIDO EM: 05/01/2023
APROVADO EM: 13/03/2023

FRONTEIRAS DA VIDA E DA MORTE: A DIGNIDADE COMO PREMISSA

BORDERS OF LIFE AND DEATH: DIGNITY AS A PREMISE

Lorenzo Borges de Pietro¹
Martiane Jaques La Flor²

SUMÁRIO: Introdução. 1. Direito à vida e a sua sacralização. 1.1. Direito à Vida e a sua Sacralização. 1.2. Direito à Vida e a sua Sacralização. 2. Morte Digna. 2.1. Diferentes Formas de Abreviar a “Vida”. 2.2. Autonomia e Liberdade: como pressupostos da dignidade. Conclusão. Referências.

-
- 1 Mestrando em Direitos Sociais na Universidade Federal de Pelotas - RS. Pós-graduado em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Graduado em Direito na Universidade da Região da Campanha - São Gabriel.
- 2 Doutora em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS), Mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Direito Notarial e Registral e em Direito Civil, Graduada em Ciências Contábeis e em Direito.

RESUMO: O presente artigo é elaborado a partir do questionamento de que a dignidade da pessoa humana é um direito a ser usufruído exclusivamente em vida ou pode ser tutelada na morte e após esta. A forma estrutural adotada foi o modelo de plano francês, a partir da adoção do método dedutivo. No texto se realiza um contraponto em à sacralização da vida, o ativismo religioso como freios ao sistema, a dignidade da pessoa humana e a morte. Objetiva-se discutir se o direito à vida é um direito absoluto, bem como demonstrar que o direito a uma morte digna através da eutanásia voluntária e do suicídio assistido pode servir de melhor forma a tutelar a dignidade da pessoa humana, do que uma vida sem autonomia e prolongada artificialmente. Desse cotejo será analisada a autonomia e a liberdade como pressupostos da dignidade da pessoa humana, entendendo-se que, devem ser oportunizados pelo Estado ao cidadão, a implementação de sua vontade pessoal, desta forma aquele possui o dever de legalizar e regulamentar a eutanásia e o suicídio assistido, como meios de concretização tanto do objetivo da liberdade, presente no art. 3º, Inciso I, da Constituição Federal, como do fundamento da dignidade da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Autonomia. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Vida. Morte Digna. Sacralização da Vida.

ABSTRACT: This article is elaborated from the question that the dignity of the human person is a right to be enjoyed exclusively in life or can be protected in death and after death. The structural form adopted was the French plan model, based on the adoption of the deductive method. The text makes a counterpoint to the sacralization of life, religious activism as a brake on the system, the dignity of the human person and death. The objective is to discuss whether the right to life is an absolute right, as well as to demonstrate that the right to a dignified death through voluntary euthanasia and assisted suicide can better serve to protect the dignity of the human person, than a life without autonomy and artificially prolonged. From this comparison, autonomy and freedom will be analyzed as assumptions of the dignity of the human person, understanding that the State must provide the citizen with the opportunity to implement his personal will, in this way he has the duty to legalize and regulate euthanasia and assisted suicide, as a means of achieving both the objective of freedom, present in art. 3, Item I, of the Federal Constitution, as the foundation of the dignity of the human person.

KEYWORDS: Autonomy. Dignity of Human Person. Right to Life. Dignified Death. Sacralization of Life.

INTRODUÇÃO

O estudo ora apresentado demonstra uma análise acerca do direito à morte digna, em contraponto ao direito à vida, sob o viés da laicidade do Estado brasileiro. A pergunta que se pretende responder é se a dignidade da pessoa humana é um direito que somente pode ser usufruído em vida ou deve também ser tutelado na morte e após esta.

As implicações culturais frutos de uma sociedade ocidental judaico-cristã entram maiores discussões e avanços jurídicos sobre o tema. O fato é que a vida pertence a cada ser e não ao Estado ou à sociedade, tanto isso é verdade que qualquer um, pode, em tese, ceifar a própria vida, pelo seu livre-arbítrio. Nesse contexto insere-se o direito à liberdade e o de autonomia.

Para discussão e enfrentamento do problema, bem como para o alcance dos objetivos, o método científico de abordagem utilizado foi o dedutivo. O método dedutivo condiciona argumentos amarrados em fórmulas: se “p”, então “q”; Ora “p”, então “q”, ou seja, afirmação do antecedente e negação do consequente (LAKATOS; MARCONI, 2021, p.106).

Dessa maneira, tem-se por premissa que à dignidade é complementada pela autonomia, liberdade, integridade física e saúde, então a morte digna deve fazer frente ao ativismo religioso. Ora a eutanásia e o suicídio assistido são rechaçados em defesa do direito à vida, olvidando-se que sua condição é de que seja ela, digna. Assim, a não aceitação da morte digna fere o direito à liberdade e a própria dignidade.

A investigação está estruturada sob o modelo do plano francês, dividindo-se o estudo em duas partes, sendo a primeira destinada à exposição dos fundamentos gerais sobre o direito à vida e sua sacralização, através do viés religioso e a segunda, objetivando o aprofundamento do problema do direito à morte e o estudo dos direitos fundamentais, em especial, da liberdade e da dignidade.

Questiona-se se a vida é um direito absoluto, este é o grande mote de discussão, pois expor a temática do direito à morte como forma de proteger a dignidade da pessoa humana é o ponto de partida deste pequeno estudo.

1. DIREITO À VIDA E A SUA SACRALIZAÇÃO³

O direito à vida é um direito humano e um direito fundamental. Contudo o direito à morte é tratado como um tabu, silenciando-se, não somente o legislativo, como a própria academia. O termo “morte digna”, ou

³ A palavra sacralização possui origem no latim eclesiástico, e é derivada da união das palavras *sacra*, relativa às coisas sagradas com a terminação sufixal *ação*, que evidencia um processo intencional de tornar sagrado, no caso tornar a vida sagrada (BARBOSA, 2006).

“direito à uma morte digna” perpassa preliminarmente pelo questionamento se o direito à vida é absoluto.

É comum se partir da premissa de que a vida é condição à existência e exercício dos demais direitos “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos” (MORAES, 2017, p. 46).

A vida, contudo, é considerada culturalmente como propriedade de Deus, dada ao homem apenas para administrá-la, ou seja, há a sacralização da vida. Essa forte influência religiosa faz frente às permissivas de um direito de morte, agregado ao fato de que se defende a vida como um direito absoluto, uma vez que na lógica da sacralização da vida, aquilo que foge dos ideais sacros deve ser excluído (BAPTISTA, 2014, p. 60).

Soma-se a isso, o juramento de Hipócrates, o qual prevê que os médicos não cerceariam a vida de ninguém. Outrossim há o temor de que o Estado, tendo o poder de tirar a vida das pessoas, poderia matar pessoas inocentes tal qual ocorreu no sistema nazista da Alemanha. Porém nada disso se sustenta, pois a eutanásia será baseada em legislação prévia, regulamentada sob premissas médicas, ademais as atrocidades cometidas por Estados antidemocráticos ocorrerão havendo, ou não, a positivação da eutanásia.

1.1. Direito à vida, um direito absoluto?

Ter saúde não significa apenas ausência de doenças, ou seja, não ser acometido de patologias, mas ser saudável é deter um estado de completo bem-estar físico, mental e social, conforme define a Organização Mundial da Saúde (2014, p.1). Nas origens da civilização ocidental, o fato de alguém pertencer a espécie *homo sapiens* não lhe garantia proteção à vida⁴, essa ideia surgiu com o advento do cristianismo.

Segundo a origem religiosa o homem seria imortal e destinado a uma eternidade, seu assassinato, portanto o destinava a esta eternidade. Outra crença religiosa é a de que todos pertencem a Deus, já que ele criou a todos e “matar um humano seria usurpar o direito divino de decidir quando devemos viver e quando devemos morrer” (SINGER, 2018, p.123).

A interrupção voluntária da vida para o cristianismo é tida por pecado⁵: “[...] a passagem desta vida a uma vida mais feliz não depende do livre-arbítrio, mas do poder divino. Logo, não é permitido ao homem matar-se [...]” (AQUINO, 2005, p. 139).

A celeuma em torno do vocábulo “vida” perpassa o direito, atravessa a biologia e é interferida pela religião. Qual é a compreensão que o vocábulo

4 Escravos, bárbaros e até mesmo bebês deformados tinha a sentença de morte imposta a eles. (SINGER, 2018, p.123).

5 “A vida é um dom de Deus ao homem e permanece sempre dependente do poder daquele que ‘faz morrer e faz viver’. Quem se priva da vida, peca, portanto, contra Deus” (AQUINO, 2005, p. 138).

vida engloba para fins de reconhecimento pelo ordenamento jurídico, qual seu limite para que seja protegida? Esses questionamentos são essenciais quando, por exemplo, o direito autoriza a doação de órgãos de uma “vida” com morte encefálica ou autoriza o fim de uma vida de sofrimento com destino certo de morte.

O direito à vida constitui a base fundante de outros direitos, contudo qualquer direito é disponível, inclusive este, assim, o direito à vida é um direito fundamental, porém não absoluto, pois nenhum direito o é⁶. O Supremo Tribunal Federal se pronunciou nesse sentido: “Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto.” (STF, 2000, s.p).

O direito à vida deve ser interpretado conjugado ao princípio da dignidade humana, respeitando as decisões pessoais de caráter existencial, pois a proteção estatal não abarca apenas a vida biológica, mas a vida digna.

O então, Ministro Luís Roberto Barroso (STF, 2016, s.p) associa a dignidade com a autonomia, a qual pressupõe a capacidade de autodeterminação e o direito de decidir os rumos da própria vida, isso significa poder realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões que o indivíduo tomou. Ao final de seu voto, o ministro acresce que “decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros, o Estado não pode interferir para subtraí-las do indivíduo, sob pena de violar a sua dignidade” (Ibid., grifos nossos). De mesmo modo o Tribunal Constitucional da Colômbia se manifestou na Sentencia C-239 de 1997 - reconhecendo o direito a eutanásia voluntária de doentes terminais –, com fundamento na dignidade com autonomia (SARMENTO, 2016, p. 143-144).

O respeito e a responsabilidade solidária de cada um pelos demais está constitucionalmente regrada, esse respeito alcança as escolhas do outro, ainda que contrárias à nossa, ou seja “pode-se não adotar a mesma escolha do outro; só não se pode deixar de aceitar essa escolha, especialmente porque a vida é do outro e a forma escolhida para se viver não esbarra nos limites do direito” (STF, 2011, s.p.). Como se vê, o limitador das escolhas realizadas é o direito dos demais. Ao escolher uma morte digna a pessoa não infringe direitos dos outros, apenas pratica a disponibilidade de um direito seu, que é a sua própria vida.

O ordenamento jurídico, destarte protege a vida digna, porém não a impõe. O limite, então para sua proteção é o desejo da pessoa, que se

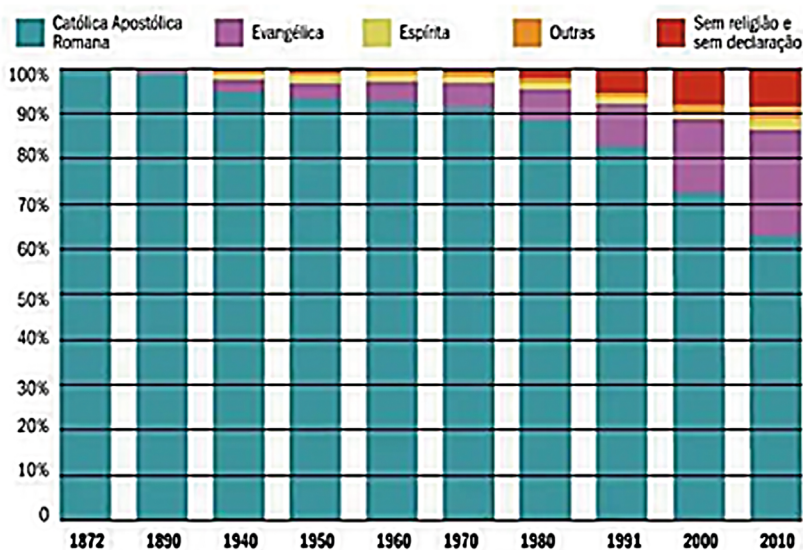
6 Não se entrará no presente momento na discussão levantada por Bobbio acerca do caráter absoluto do direito a não ser escravizado e o do direito a não ser torturado, uma vez que tais exceções apontadas pelo jurista italiano não se prestam ao presente texto, entretanto necessária sua menção (BOBBIO, 2004, p. 61)

autodetermina e pode dispor livremente de seu direito, desde que não atinja a esfera de direito de terceiros. O maior entrave para que haja positivação da eutanásia e do suicídio assistido provém das crenças religiosas e não de argumentos médicos ou científicos.

1.2. Ativismo religioso: freios ao sistema

A sacralização da vida é condição de todas as religiões, não ficando adstrita apenas ao cristianismo. O Brasil é um país essencialmente religioso, no último censo (2010) percebeu-se que é a “a maior nação católica do mundo”. (AZEVEDO, 2020, s.p).

Quem mais cresce são os evangélicos, que, nestes quarenta anos saltaram de 5,2% da população para 22,2% (IBGE, 2012a, s.p.)⁷. Os evangélicos aparecem com o segundo maior dado no levantamento do IBGE (2012b, s.p.), perdendo, apenas para a religião católica.



Fonte: Diretoria Geral de estatística, Recenseamento do Brasil 1872/1890, e IBGE, *Censo Demográfico 1940/1992*

Fonte: AZEVEDO, 2020, s.p

Ambas religiões de maiores adeptos no país têm por preceitos a proibição de morte, condenando tanto a eutanásia, quanto o suicídio assistido. Em relação à doutrina católica, o documento elaborado pelo Vaticano (2020,

⁷ 64,6% de católicos, 22,2% de evangélicos, 2,0% de espíritas e 0,3% de religiões afrodescendentes. As demais religiões, os ateus e os agnósticos representam o restante da população brasileira (IBGE, 2012, s.p.).

s.p.), intitulado “Samaritanus Bonus” (O Bom Samaritano), condena os atos de disposição da vida para a morte: “Aborto, eutanásia e até mesmo o suicídio deliberado degradam a civilização humana, desonram mais seus autores do que suas vítimas e são totalmente contrários à honra devido ao Criador”. Tal documento veio em resposta aos países da Espanha e Colômbia que permitiram legalmente a eutanásia⁸.

Em relação aos evangélicos, a Aliança Evangélica em Portugal (2021, s.p.) emitiu comunicado conjunto com nove comunidades religiosas⁹, em 29 de janeiro do presente ano, condenando a eutanásia, considerando a lei autorizativa do procedimento como um “retrocesso civilizacional sem precedentes”.

Além da ideologia de que a vida pertence a Deus, “un’altra resistenza che le persone hanno nei confronti dell’eutanasia è la speranza che anche nei casi più gravi, irrecuperabili e terminali ci sia sempre la possibilità che la persona possa guarire, che possa accadere un “miracolo”¹⁰.

O Parlamento português registou 136 votos a favor, 78 contra e quatro abstenções, estabelecendo que a morte medicamente assistida pode ser pedida por pessoas residentes em Portugal com mais de 18 anos, sem problemas ou doenças mentais, em situação de sofrimento e com doença incurável (VIEIRA, 2021, s.p.). O fato desencadeou forte reação da Conferência Episcopal Portuguesa, que em nota, afirmou: “Não podemos aceitar que a morte provocada seja resposta à doença e ao sofrimento” (Ibid). Os evangélicos, no Brasil, também se manifestaram contra proposta de alteração do Código Penal, que descriminalizava a eutanásia (CÂMARA, 2012, s.p.).

Importante se constatar que no Brasil a participação religiosa ativa na política e no processo legiferante, encontra respaldo desde o início da atual ordem, com 37 membros da bancada evangélica na Assembleia Nacional Constituinte (DANTA, 2011, p. 24). Atualmente a dita banca evangélica, segundo levantamento feito pelo jornal Folha de São Paulo acerca das eleições de 2022, possui 102 deputados federais e 13 senadores, o que equivale a 20% da Câmara dos Deputados e 16% do Senado Federal, demonstrando cada vez mais uma atuação religiosa na política e na democracia brasileira.

8 Na Europa, apenas 4 países legalizaram a eutanásia: Espanha, Luxemburgo, Bélgica e Holanda. A Suíça só legalizou o suicídio assistido, enquanto a Alemanha, apenas descriminalizou a conduta. Os países não europeus que legalizaram a eutanásia são o Canadá em 2016 e o Colômbia em 2015. A Austrália e os Estados Unidos a legalizaram apenas em alguns estados. Em movimento contrário, a Itália, em referendo, obteve um milhão e duzentas assinaturas com o objetivo de revogar parte de dispositivo do Código Penal que permitiria a aprovação da eutanásia legal, se bem-sucedida a eutanásia ativa seria permitida apenas quando de testamento vital e consentimento informado. (MARIA, 2022, p.31;20). Essa mobilização da sociedade italiana ratifica a forte influência do cristianismo na condução da sociedade.

9 O documento é assinado por representantes da Aliança Evangélica Portuguesa, Comunidade Hindu Portuguesa, Comunidade Islâmica de Lisboa, Comunidade Israelita de Lisboa, Igreja Católica, Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias (Mórmons), Patriarcado Ecumênico de Constantinopla (Igreja Ortodoxa), União Budista Portuguesa e União Portuguesa dos Adventistas do Sétimo Dia.

10 Outra resistência que as pessoas têm à eutanásia é a esperança que mesmo nos casos mais graves, irrecuperáveis e terminais há sempre a possibilidade que a pessoa pode curar, que um “milagre” pode acontecer (MARIA, 2022, p.28, tradução livre).

Contudo, crenças particulares não podem se sobrepor à liberdade individual. Percebe-se que o argumento ético e legal provém da teologia cristã, na qual a sociedade sustenta que Deus criou a vida e dirige as coisas por sua vontade, então o suicídio é uma rejeição ao Deus como criador de tudo (SIMMONS, 2018, s.p.).

Ao passo que a tecnologia aumenta, também aumentam os meios para manter as pessoas vivas, porém que vida é essa que se mostra impossível sem o auxílio da tecnologia de maneira direta? Não se pode olvidar que o paciente não é uma máquina ou sua extensão, ele tem desejos, medos e vontade. A humanização reclama autonomia de morte às pessoas, ao passo em que a sobrevida se impõe através de dolorosos tratamentos, sabidos ineficazes à cura. Um olhar holístico do paciente e da própria bioética é pungente, e é o que se destina neste ensaio.

Além dos católicos e dos evangélicos, ambos baseados no cristianismo, o judaísmo, o islamismo e o budismo também reconhecem sacralidade à vida. Enquanto os quatro primeiros atribuem a Deus a propriedade da vida, todos rechaçam a eutanásia. Cabe referir, todavia, que o Brasil é um Estado laico desde a Constituição Republicana, consagrando a liberdade de crença e culto, constituindo-se uma sociedade pluralista.

Muito embora a passagem “sob a proteção de Deus” inserta no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 possa causar certa dúvida quanto à laicidade do Estado brasileiro, a liberdade resguarda o direito de todos (art. 5º, VI; VIII, da Constituição Federal de 1988).

Afirmar que um Estado é laico é afirmar que entre a religião e a política inexistem interdependência, havendo neutralidade nas decisões, permitindo que diversas e, até mesmo opostas, opiniões sejam manifestadas, quer por religiosos, quer por ateus. Uma verdadeira “imunidade de qualquer coação externa”, fundada na dignidade humana (SCAMPINI, 1974, p.370).

Posturas estatais não podem ser baseadas em ideais religiosos. O valor laico da tolerância é um valor político intrínseco à democracia, pois nesse regime há harmônica convivência entre diferentes valores e crenças (BOVERO, 2002, p. 45).

Por outro lado, manter a vida artificialmente não seria uma forma de mudar a vontade de Deus? Romper com a ordem natural das coisas? Fica a reflexão. Sobre esse ponto, o papa João Paulo II, afirmou que não se poderia remover¹¹ a sonda alimentar de pessoas em estado vegetativo alegando que isso seria uma maneira natural de preservação da vida e não um ato médico, opostamente remover um respirador artificial seria um ato médico (SINGER, 2008, p.278-279), como se percebe, não há lógica explicativa.

11 Sobre esse ponto, Singer (2008, p.276) pondera que “não existe nenhuma diferença moral intrínseca entre matar e permitir a morte”, não diferenciando-se a eutanásia da não administração de tratamento paliativo.

Argumentos religiosos, sem lógica, tal qual o exposto acima, baseados em crenças pessoais não podem dilapidar a dignidade de quem é dono da própria vida e assim, tem o direito de dispô-la, daí se falar em morte digna.

2. MORTE DIGNA

O fato é que “onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, [...] não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças” (SARLET, 2015, ps. 1142).

Em decisão sobre direito à morte em caso de aborto de feto anencéfalo, o Supremo Tribunal Federal (2004, s.p.) decidiu que sendo “a vida absolutamente inviável” e sendo “fadada ao fracasso, pois seu resultado, ainda que venham a ser envidados todos os esforços possíveis, será, invariavelmente, a morte”, traz argumentos que se encaixam nos preceitos de pacientes terminais sem expectativas de melhoria de vida. Argumentos este que também foram utilizados pela Corte Constitucional da Colômbia no Sentença C- 239 para reconhecer o direito à eutanásia voluntária em pacientes terminais, sob o argumento de que “a Constituição se inspira na consideração da pessoa como sujeito moral, capaz de assumir, de forma responsável e autônoma, as decisões sobre os seus assuntos próprios” (COLÔMBIA, 1997, s.p)

Nos Estados dos Estados Unidos as justificativas mais comuns citadas para apoiar uma Lei de morte digna têm sido os princípios de autonomia e dignidade (SIMMONS, 2018, s.p.). Nesse país, o argumento chave para o reconhecimento desse direito partem da ideia de autodeterminação do paciente no final da vida” (Ibid.). Cabe, entretanto, ressaltar que este direito não é plenamente garantido, algumas condições são impostas, quer de expectativa de tempo de vida, quer de tipo de doença, que deve ser terminal.

Os argumentos, podem se resumir ao discurso da paciente Brittany Maynard:

I would not tell anyone else that he or she should choose death with dignity. My question is: Who has the right to tell me that I don't deserve this choice? That I deserve to suffer for weeks or months in tremendous amounts of physical and emotional pain? Why should anyone have the right to make that choice for me?¹²

Roxin (2006, p.202) também parte da autonomia, em defesa da exclusão da punibilidade no caso da eutanásia passiva. No entanto, maneiras passivas

12 Eu não diria a ninguém que ele ou ela deveria escolher a morte com dignidade. Minha pergunta é: Quem tem o direito de me dizer que não mereço essa escolha? Que eu mereço sofrer por semanas ou meses em tremendas dores físicas e emocionais? Por que alguém deveria ter o direito de fazer essa escolha por mim? (CNN, 2014, s.p., tradução livre).

de pôr fim à vida arrastam penosamente o indivíduo em direção à morte, e se o objetivo é uma morte rápida e indolor, mais argumentos se teria em favor da eutanásia ativa, pois se assim foi a opção do paciente, que ela seja realizada da melhor maneira possível (SINGER, 2008, p.281). Assim, foi o reconhecido pela Corte Constitucional da Colômbia ao reconhecer a impossibilidade de o Estado impor o dever do cidadão “continuar vivendo, quando, pelas circunstâncias extremas em que se encontram, não o consideram desejável nem compatível com a sua própria dignidade, com o argumento inadmissível que uma maioria o julga um imperativo moral ou religioso” (COLÔMBIA, 1997, s.p).

Sob a linha Kantiana, a autonomia, ou seja, a capacidade de escolher e agir de acordo com as decisões, é um princípio moral básico. Contrariamente, os utilitaristas, aceitariam correto matar uma pessoa que não optou pela morte quando ela vive miseravelmente (SINGER, 2008, p.135). Nesse compasso, a eutanásia voluntária seria aceita pelas duas doutrinas. Necessário se faz um estudo sobre as terminologias empregadas para os procedimentos que põe fim à vida.

2.1. Diferentes formas de abreviar a “vida”¹³

Muita confusão se faz em relação a terminologia, cabendo esclarecer quais as diferenças existentes nas diversas formas de abreviar a vida. A abreviação da vida pode ocorrer por vários procedimentos: eutanásia, suicídio médico assistido, distanásia e ortotanásia.

Eutanásia provém do grego *eu* (boa), *thanatos* (morte), podendo ser traduzido como “boa morte”, ou mesmo “morte apropriada”, utilizada para tratamento adequado às doenças incuráveis e compreende o ato deliberado de terceira pessoa para aliviar o sofrimento de outra, causando-lhe a morte. Pode ser de conduta ativa (acarretada por um ato) ou passiva (acarretada por uma omissão) (GOLDIM, 2004, s.p.). Pode ser também, voluntária ou involuntária quando atender à vontade, ou não, do paciente.

Já o suicídio assistido é quando a pessoa conta com o auxílio de terceiro para concretizar sua intenção de morrer, já que não consegue por si só realizar o ato. (Ibid),

A Distanásia por sua vez é o tratamento ineficaz de paciente terminal, submetendo-o a grande sofrimento, prolongando-se o processo de morte, sem perspectiva alguma. Na Europa assume o termo “obstinação terapêutica” e nos Estados Unidos, “futilidade médica” (PESSINI, s.a., p.1).

A ortotanásia é a abordagem adequada diante do paciente que está morrendo, ortotanásia tem o sentido de “morte no seu tempo”, sem abreviação

¹³ Emprega-se o termo vida entre aspas, pois conforme exposto anteriormente, para fins deste trabalho e proteção do ordenamento jurídico brasileiro, não basta a vida biológica, mas uma vida caracterizada pela dignidade.

nem prolongamentos desproporcionados do processo de morrer (PESSINI, s.a., p.1).

Nesse estudo iremos nos ater, apenas, à eutanásia voluntária e ao suicídio assistido, pois o foco está na vontade deliberadamente exposta pelo paciente. Não que não haja argumentos¹⁴ em defesa da eutanásia não voluntária, que se diferencia da involuntária¹⁵, porém há um pressuposto que a eutanásia voluntária é mais fácil de ser aceita e será um embrião para a defesa da eutanásia não voluntária.

Como vimos, a eutanásia voluntária é aquela realizada a pedido volitivo da pessoa a ser morta e, para que a vontade não esteja viciada, a pessoa deve estar em pleno gozo de suas faculdades mentais. A plenitude de suas faculdades pode ocorrer em ato anterior, quer por meio de escritura pública declaratória ou documento comprobatório que ateste sua vontade, dá-se a isso, o nome de testamento vital ou diretiva antecipada de vontade.

O testamento vital carece de legislação no Brasil, contudo a Resolução 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina o conceitua em seu art. 1º:

Definir diretivas antecipadas de vontade como o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade (LEGIS, 2012, s.p.).

A eutanásia não é permitida no Brasil e mesmo que haja testamento vital neste sentido, não poderá, o paciente, se negar a tratamento paliativo. Portanto, o testamento vital permite apenas, que se expresse vontade em procedimentos que não o trariam a cura ou adoção de procedimento para uma vida exclusivamente artificial.

A vida deixa de ter valor intrínseco quando o paciente em estado vegetativo persistente não percebe o que ocorre ao seu redor e nunca poderá recobrar sua consciência (SINGER, 2008, p.255).

A pessoa é o único juiz da qualidade e de sua dignidade. Ninguém pode julgar por ela. É o olhar que tem de si mesmo que vale e não o olhar dos outros. A dignidade é uma compreensão pessoal que ninguém pode interpretar. É um componente da liberdade de cada pessoa (PESSINI, 2007, p. 382).

14 Dentre eles, intenso sofrimento familiar, dor física ou psíquica do próprio paciente, gastos desnecessários e vultuosos do Estado em manter um paciente terminal, etc.

15 Eutanásia *voluntária* é a praticada mediante pedido expresso e livre da pessoa a ser morte, eutanásia involuntária ocorre quando a pessoa tem condições de consentir com a própria morte, mas não o faz, ou porque não a questionaram ou porque se perguntaram ela optou por continuar vivendo e por fim, eutanásia *não voluntária* se dá nos casos em que o paciente é pessoa incapaz de consentir, incluindo-se aí, os bebês com doenças incuráveis ou graves deficiências e adultos que por doença, acidente ou velhice perderam a capacidade de compreensão sem que tenham previamente solicitado ou recusado a eutanásia (SINGER, 2008, p.240-241).

A liberdade deve ser assegurada a todos, acatando suas decisões, ainda que seja de terminalidade da vida. Interessante refletir que ninguém pode obrigar alguém a viver e a absolutização do direito à vida, arrefece diante da qualidade empregada à vida, relativizando o princípio da santidade.

2.2. Autonomia e liberdade: como pressupostos da dignidade

Uma das facetas da garantia da dignidade humana é o direito inalienável a uma morte digna, que perpassa pela autonomia e a liberdade de deliberação sobre o fim da própria existência, sendo o direito de morrer a própria morte o último direito potestativo do cidadão (RIBEIRO, 2006, p. 1753).

Autonomia é o “poder de realizar escolhas livremente, partindo de valorações morais próprias, isentas de *interferências externas*” (BARCELLOS, 2002, p. 223). Quando se fala em interferências externas, se fala tanto da sociedade, quanto do Estado, assim sendo, o Estado sendo laico, não poderá impor questões dessa ordem para frear disposições de direitos das pessoas, tampouco a sociedade reconhecendo-se religiosa, pode impor suas crenças para limitar opções individuais.

Lembra-se que liberdade consiste em poder fazer tudo aquilo que não prejudique a outrem (SILVA, 2005, p.233) e, dispor do direito à própria vida não ofende a direitos de terceiros¹⁶. “Insistimos na liberdade porque prezamos a dignidade e colocamos em seu centro o direito à consciência, de modo que um governo que nega esse direito é totalitário, por mais livres que nos deixe para fazer escolhas menos importantes” (DWORKIN, 2009, p.343-343).

Ao direito à vida estão circunscritos o direito à integridade física, liberdade e saúde, todos perecidos diante de pacientes sem a possibilidade de cura iminente, que atravessam dolorosos tratamentos, os quais impingem sofrimentos extensivos à suas famílias.

A liberdade além de direito fundamental é objetivo da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, Constituição Federal de 1988) e conclama autonomia do cidadão desde que seus atos não violem a esfera de terceiros. O direito à escolha do abreviamento da própria vida perfectibiliza esse direito e faz viva a regra do art. 5º, II da Constituição Federal de 1988. Para o exercício dessa liberdade o Estado deve oferecer subsídios para implementação da autonomia privada, nesse compasso a liberação da eutanásia e do suicídio assistido é ato que se impõe.

Já o direito à saúde, frisa-se, não se limita a receber tratamento médico para fins de manutenção da vida a qualquer custo, o mote

16 Muito além, sob uma visão utilitarista, poderia até se alegar que se diminuiriam os sofrimentos de familiares e os gastos para manutenção de uma vida indigna, já que o utilitarismo prega que “ação deve ter por finalidade proporcionar a maior quantidade de prazer (bem-estar) ao maior número de pessoas possível para que seja moralmente correta” (PORFÍRIO, s.a., s.p.).

deve ser o de uma vida digna, de bem-estar e de felicidade. Ademais a vida é disponível, pois a tentativa de suicídio e a autolesão não são criminalizadas, ou seja, exercer o direito à vida pressupõe o direito de dispô-la. Interessante que, ainda que o suicídio seja legal em muitas jurisdições, o mesmo não ocorre com o suicídio assistido, no qual o agente que assiste responde penalmente.

Outro argumento contra o prolongamento de uma vida de sofrimento, sem esperança de reversão da doença e ligado ao direito à saúde é a norma que estipula que ninguém será submetido a tratamento degradante (art. 5º, III, da Constituição Federal de 1988). Ao passo que a Constituição veda tratamento degradante, o Código Penal penaliza condutas da eutanásia ou de auxílio ao suicídio (arts. 121 § e 122), em um aparente contrassenso.

Acima de tudo, a dignidade é o cerne da discussão, sem ela não se discute direito à saúde, liberdade e vida.

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na *autodeterminação consciente e responsável da própria vida* e que traz consigo a pretensão ao *respeito por parte das demais pessoas*, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao *direito à felicidade* (MORAES, 2017, p. 345, grifos nossos).

Dessarte a dignidade pressupõe autodeterminação, respeito pelas escolhas do outro e reconhecimento pela busca da felicidade, a qual está compreendida na diminuição de dor e sofrimento.

Dentre todas as decisões tomadas por alguém, as que dizem respeito à vida e à morte são as mais importantes e cruciais para a formação e expressão da personalidade, [portanto,] qualquer que seja nosso ponto de vista sobre o aborto e a eutanásia, queremos ter o direito de decidir por nós mesmos, razão pela qual deveríamos estar sempre dispostos a insistir em que qualquer Constituição honorável, qualquer Constituição verdadeiramente centrada em princípios, possa garantir esse direito a todos. (DWORKIN, 2009, p. 343).

Autorizar a eutanásia e o suicídio assistido é urgente para fins de Estado democrático. A aceitação da terminalidade da vida como um fato natural pressupõe o entendimento de que a vida é um direito do indivíduo e não um dever.

A laicidade do Estado afasta a religião como doutrina estatal, protegendo a liberdade religiosa e a democracia. Nesse contexto, o Estado laico não pode impor crenças religiosas nos ditames constitucionais. Em razão disso o direito à morte digna deve ser interpretado extirpando-se qualquer visão de cunho religioso.

A centralidade do debate cinge-se ao livre-arbítrio do paciente para que possa decidir seu destino sem interferências de qualquer ordem, em especial, religiosas, afinal a dignidade da pessoa humana é o fundamento da República Federativa do Brasil. “[...] a pessoa tem uma dignidade própria e constitui um valor em si mesmo, que não pode ser sacrificado a qualquer interesse coletivo” (FERREIRA FILHO, 2000, p.19).

As condutas deverão ser pautadas sob o prisma da dignidade, sempre tendo em conta a não coisificação do ser humano, preservando sua condição digna. Manter um paciente em sofrimento sem esperança segura de cura violam todos os direitos ínsitos à dignidade (vida, saúde, integridade, autonomia) e a própria dignidade em si.

Procurar una buena muerte, es utilizar todas las alternativas que están a nuestro alcance, a fin de conservar la dignidad de la persona, sin excesos que produzcan daño y sin desplazar o desechar los valores del individuo [...] reconociendo con ello que quien es responsable ante su vida, puede ser responsable ante su muerte.¹⁷

Nos países que foram adotadas regras para liberação da eutanásia houve um intenso apoio à área médica, garantindo aos médicos que eles não seriam processados caso a praticassem (SINGER, 2008, p.260).

O critério hermenêutico, o fim e o limite sempre deve ser a dignidade, o direito de morrer nasce quando a vida começa a ser degradante, daí se falar em um direito à morte digna.

CONCLUSÃO

As discussões sobre a terminalidade da vida através da eutanásia e do suicídio assistido são temas complexos e de maneira alguma se esgotam neste projeto.

Alguns dos resultados obtidos na presente análise, foi o de reconhecer a vida como um bem maior de onde desaguam demais direitos, como a liberdade, autonomia, saúde e dignidade.

17 Buscar uma boa morte é utilizar todas as alternativas que estão ao nosso alcance, a fim de conservar a dignidade da pessoa, sem excessos que causem danos e sem deslocar ou descartar os valores do indivíduo [...] reconhecendo com ele, que quem é responsável por sua vida, pode ser responsável por sua morte (FABRE, SÁNCHEZ, 2020, p.47, tradução livre)

A vida, entretanto, foi analisada sob o prisma da dignidade, não bastando apenas a vida biológica para ser considerada acobertada pelo Direito. O aspecto é muito mais amplo e aborda profundo debate sobre o direito a uma morte digna. Ao passo que se reconhece a vida como um direito e não como um dever, outrossim umbilicalmente ligada ao advérbio digna, procedimentos como eutanásia e suicídio assistido vêm em salvaguarda da dignidade.

Limitou-se o estudo aos casos de eutanásia e suicídio assistido, pois em ambos há o conteúdo volitivo do paciente que expressa sua vontade livre desejando pôr fim ao seu sofrimento e, inevitavelmente à sua vida.

O prolongamento de uma vida de sofrimento e indigna deturpa a dignidade e causa inúmeros sofrimentos não somente ao paciente, mas a sua família e, a até mesmo à sociedade.

Qualquer análise para ser neutra tem de partir de um Estado livre de influências religiosas. Nesse desiderato constatou-se que o Brasil é um país religioso, de formação cristã e que em razão disso, sacraliza a vida e penaliza a morte, ainda que de pacientes terminais. Um Estado que se diz democrático não pode aceitar que crenças particulares dirijam os desejos de outros, atingindo sua autonomia e liberdade, diluindo a sua dignidade. O fato é que a vida pertence a cada ser e não ao Estado ou à sociedade.

Os argumentos lançados em defesa do aborto do feto anencéfalo em decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal, encaixam-se nos casos de pacientes terminais: sem expectativa de vida e sofrimento desnecessário, o que reforçam a tese em defesa da eutanásia e do suicídio assistido.

A vida não é um direito absoluto, há a proteção estatal a uma vida digna, mas não um dever a essa mesma vida, portanto sendo um direito, pode ser disposto, conforme autodeterminação pessoal.

Percebeu-se que o respeito pelas escolhas dos outros no limite que não atinjam esfera de terceiros, reconhecendo a busca individual pela felicidade é o que os defensores de uma morte digna clamam.

A autonomia e a autodeterminação, peças-chaves da dignidade, fazem coro em defesa de uma morte digna, porém nem mesmo quando expressamente consignado em testamento vital, tem-se esse direito reconhecido no Brasil.

O poder de realizar escolhas livremente partindo de valorações próprias é primado de um Estado democrático, Estado que o nega, torna-se totalitário. Por outro lado, exigir uma morte lenta e degradante é extirpar qualquer dignidade do paciente terminal.

Assim, a não aceitação da morte digna fere os direitos de autonomia, liberdade, saúde, vida e a própria dignidade.

Uma interpretação à luz do princípio da dignidade já autorizaria a prática desses atos, muito embora, por falta de legislação expressa, muitos

médicos tenham temor de praticá-la, sob a possibilidade de enquadramento em tipos penais normatizados. Em razão disso, convoca-se a comunidade acadêmica para que mais discussões como estas surjam, impulsionando o legislativo a normatizar as formas dignas de terminalidade da vida. Outrossim, o judiciário, em casos concretos, a dar o primeiro passo em defesa da dignidade daqueles que carecem da proteção estatal em seu momento terminal.

Em resumo, a morte digna perpassa por uma vida digna, que deve ser reconhecida e garantida pelo Estado, além das crenças religiosas majoritárias da sociedade, além das verdades pessoais de cada um.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA Evangélica. *Tomada de posição sobre eutanásia*, 2021. Disponível em: <https://aliancaevangelica.pt/site/2021/01/31/tomada-de-posicao-da-aep-eutanasia/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. Tradução Carlos Josaphat de Oliveira et al. . v. 6. São Paulo: Loyola, 2005

AZEVEDO, Reinaldo. *O IBGE e a religião — Cristãos são 86,8% do Brasil; católicos caem para 64,6%; evangélicos já são 22,2%*. Veja, 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/o-ibge-e-a-religiao-cristaos-sao-86-8-do-brasil-caticos-caem-para-64-6-evangelicos-ja-sao-22-2/>. Acesso em: 27 out. 2022.

BAPTISTA, Mauro Rocha. *Notas sobre o conceito de vida em Giorgio Agamben*. Profanações, v. 1, n. 1, p. 53-74, 2014.

BARBOSA, Késia Mendes. *A sacralização da arte e do artista: seus mitos e desafios à prática docente em artes*. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas) Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2006. Disponível no link: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tde/2062/1/Dissertacao%20Kesia.pdf> . Acesso em: 01 dez. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOVERO, Michelangelo. *Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia*. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Frente evangélica critica propostas que tratam de eutanásia, aborto e drogas*, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/390754-frente-evangelica-critica-propostas-que-tratam-de-eutanasia-aborto-e-drogas/#:~:text=Integrantes%20da%20Frente%20Parlamentar%20Evang%C3%A9lica,caracterizado%20o%20estupro%20de%20vulner%C3%A1vel>. Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/DF*. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Requerente: Procuradoria-Geral da República. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 05 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Habeas Corpus nº 84025/RJ*. Realização de aborto eugênico. Paciente: Gabriela Oliveira Cordeiro. Impetrante: Fabiana Paranhos e Outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 04 de março de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=384874>. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Mandado de Segurança nº 23.452/RJ*. Comissão Parlamentar de Inquérito. Poderes de Investigação (CF, Art. 58, §3º). Impetrante: Luiz Carlos Barretti Júnior. Impetrado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Relator Min. Celso de Mello, 02 de maio de 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85966>. Acesso em: 2 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Recurso Extraordinário nº 898.450/SP*. Tatuagem. Concurso público. Edital. Requisitos para o desempenho de uma função pública. Ausência de previsão em lei formal estadual. Impossibilidade. Ofensa ao art. 37, I, da Constituição da República. Recorrente: Henrique Lopes Carvalho da Silveira. Recorrido: Estado de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux, 17 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1297713>. Acesso em: 2 out. 2022.

COLÔMBIA. *Corte Constitucional da Colômbia*. Sentença C - 297 de 1997. Carlos Gaviria Díaz, 1997.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. *Religião e política: ideologia e ação da Bancada Evangélica na Câmara Federal*. Tese de Doutorado em Psicologia Social. Programa de Pós Graduação em Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica do Estado de São Paulo, São Paulo, 2011.

DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de: Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes; 2009.

FABRE, Armando Adriano; SANCHEZ, Modesta Lorena Hernández. *Muerte digna*. Enfoques Jurídicos, Núm. 1 (Enero-Junio 2020).p.35-49. Disponível em: <https://enfoquesjuridicos.uv.mx/index.php/letrasjuridicas/article/view/2531/pdf>. Acesso em: 30 out. 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*. 3. ed. atual. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOLDIN, José Roberto. *Eutanásia*. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/bioetica/eutanasi.htm#:~:text=O%20termo%20Eutan%C3%A1sia%20vem%20do,tratamento%20adequado%20as%20doen%C3%A7as%20incur%C3%A1veis%22,2004>. Acesso em: 26 out. 2022.

IBGE. Censo Demográfico 2010a, *Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência*. Rio de Janeiro: IBGE; 2012.

IBGE. *Censo Demográfico 2010b*, amostra religião. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/americano-do-brasil/pesquisa/23/22107>. Acesso em: 29 out. 2022.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. *Metodologia científica*. 9ª Ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LEGIS web. *Resolução CFM n.1995 de 09/08/2012*. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244750>. Acesso em: 28 out. 2022.

MARIA, Pietro Putti. *Eutanasia: um passo avante per i diritti dell'uomo*. Corto di Laurea Triennale in Economia e commercio, Università politécnica dele marche facoltà di economia “Giorgio Fuà”, 2022.

MAYNARD, Brittany, *My Right to Death with Dignity at 29*, CNN, 2014. Disponível em <http://edition.cnn.com/2014/10/07/opinion/maynard-assisted-suicide-cancer-dignity/index.html>. Acesso em: 26 out. 2022.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 33ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2017.

PESSINI, Léo. *Distanásia: até quando investir sem agredir?* Revista bioética, s.a., vol.4, n.1, p.1-11. Disponível em: <https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/>

Lorenzo Borges de Pietro
Martiane Jaques La Flor

revista_bioetica/article/viewFile/394/357#:~:text=O%20prefixo%20grego%20dis%20tem,submete%2Do%20a%20grande%20sofrimento. Acesso em: 26 out. 2022.

PESSINI, Leocir. *Distanásia: até quando prolongar a vida?* 2 ed. São Paulo: Loyola, 2007.

PORFÍRIO, Francisco Porfírio. *Utilitarismo*, s.a.. Brasil escola Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/utilitarismo.htm>. Acesso em: 30 out. 2022.

RIBEIRO, Diaulas Costa. Autonomia: viver a própria vida e morrer a própria morte. *Cadernos de Saúde Pública*, n. 22 (8), 2006, p. 1.749-1.754.

ROXIN, Claus. *Estudos de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite. *Transplante de órgãos e eutanásia: liberdade e responsabilidade*. São Paulo: Saraiva, 1992.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Kindle. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Editora Fórum, 2016.

SCAMPINI, José. A liberdade religiosa nas constituições brasileiras. *Revista de Informação Legislativa*, v. 11, nº 42, p. 369-430, 1974.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SIMMONS, Kevin M. *Suicide and Death with Dignity*. National Library of Medicine, 2018. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6121057/#fn4>. Acesso em 26 out. 2022.

SINGER, Peter. *Ética Prática*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 4ª ed. São Paulo: Martins Fonte, 2018.

VATICANO. *Carta Samaritanus Bonus, 2020*. Disponível em: [samaritano https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20200714_samaritanus-bonus_po.html](https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20200714_samaritanus-bonus_po.html). Acesso em: 29 out. 2022.

VIEIRA, Ricardo. “*Retrocesso sem precedentes*”. Bispos manifestam “tristeza e indignação” com aprovação da eutanásia, Renascença, 2021. Disponível em: <https://rr.sapo.pt/2021/01/29/religiao/retrocesso-sem-precedentes-bispos-manifestam-tristeza-e-indignacao-com-aprovacao-da-eutanasia/noticia/224653/>. Acesso em: 29 out. 2022.

WORLD Health Organization. *Constitution of the World Health Organization*. 2014. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd48/basic-documents-48th-edition-en.pdf#page=7>. Acesso em 24 out. 2022.